



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE nº 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**, informações consistentes na **elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs)**, bem como que se proceda à **quebra dos sigilos bancário e fiscal** de **LUCIANO FRACARO, CPF nº 007.214.349-59**, pelo período de **1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2025**.

Requer-se, assim, a **transferência de sigilo**:

a) **bancário**, abrangendo todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e demais bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras;

b) **fiscal**, mediante fornecimento de **dossiê integrado**, com amparo, no que couber, às seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os



* C D 2 6 6 6 5 0 6 5 3 5 0 0

valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DER (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instituída para investigar **esquema de fraudes praticadas contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, envolvendo **descontos indevidos, cobranças não autorizadas e utilização de mecanismos automatizados de débito**, com impacto direto sobre **população vulnerável**.

No curso dos trabalhos, esta CPMI **já apresentou e aprovou requerimento de convocação de LUCIANO FRACARO**, empresário que lidera o **grupo empresarial SUDA**, no qual se registrou que **empresas sob sua direção atuaram de forma reiterada na realização de débitos automáticos em contas**



bancárias de aposentados, inclusive em situações nas quais os beneficiários afirmam **não ter contratado os serviços**.

O grupo empresarial liderado por LUCIANO FRACARO **expandiu-se a partir de 2018**, passando a atuar nos ramos de **seguros, serviços financeiros e crédito**, inclusive com **estrutura própria de instituição financeira**, o que ampliou significativamente sua **capacidade de operar descontos automáticos e cobranças recorrentes** em contas utilizadas para o recebimento de benefícios previdenciários.

Conforme consta do **histórico administrativo e judicial**, em 2018 foram apresentadas **denúncias ao Procon** envolvendo empresas vinculadas ao requerido, relacionadas a **cobranças indevidas e práticas abusivas contra consumidores idosos**, especialmente aposentados. Posteriormente, houve **liberação administrativa para retomada das atividades**, sobretudo diante de **informações públicas amplamente divulgadas na imprensa** acerca de **articulações políticas** que teriam contribuído para a superação das restrições então impostas. Tal contexto reforça a necessidade de **análise integrada entre decisões administrativas, ambiente político-institucional e evolução patrimonial e financeira** do requerido.

LUCIANO FRACARO ganhou **notoriedade pública em reportagens jornalísticas** que destacam a **expressiva evolução patrimonial e a ostentação de bens de alto valor que o requerido exibe nas redes sociais**, incluindo veículos de luxo, embarcação de grande porte, aeronave e relevante acervo imobiliário, circunstância que reforça a necessidade de **verificação da compatibilidade entre patrimônio, renda declarada e atividades empresariais desenvolvidas**.

Registre-se, ainda, que o requerido foi **condenado em 2023** por integrar organização criminosa relacionada à prática de descontos indevidos em **benefícios de aposentados no Distrito Federal**, tendo a pena privativa de liberdade sido **convertida em medidas restritivas de direitos**, nos termos da



legislação penal vigente. Ademais, **declarações públicas do próprio requerido**, amplamente divulgadas em **vídeo de acesso público**, indicam sua **participação direta na concepção e condução dos modelos de negócio** voltados à realização de cobranças automáticas e serviços financeiros direcionados a aposentados, o que reforça a necessidade de **verificação de sua atuação pessoal na definição das estratégias empresariais e na circulação dos recursos**.

A conjugação entre a **posição de liderança empresarial**, o **histórico administrativo no Procon**, a **existência de condenação judicial** relacionada a **fraude contra aposentados**, as **declarações públicas** que evidenciam **ingerência direta nas operações investigadas**, bem como a **existência de contexto político-institucional** que precedeu a **retomada das atividades empresariais**, torna **insuficiente a mera oitiva do requerido**, impondo a **análise detalhada das movimentações financeiras da pessoa física**.

Diante da **conexão objetiva entre os fatos investigados** por esta CPMI, do **histórico já reconhecido** em requerimento de convocação aprovado, da **existência de registros administrativos, judiciais e jornalísticos relevantes**, e da necessidade de **identificação da origem, destinação e beneficiários finais dos recursos**, a **quebra dos sigilos bancário e fiscal**, bem como a **elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira** pelo COAF, revelam-se **medidas necessárias, adequadas e proporcionais** ao pleno esclarecimento dos fatos.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2026.

**Deputado Alencar Santana
(PT - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266650653500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

